

A. I. Nº - 929703006/03  
AUTUADO - AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.  
AUTUANTE - VALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 27.01.04

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0515/01-03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O início da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/10/03 exige imposto no valor de R\$ 736,50, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, referente as notas fiscais nºs 0155308, 319618 e 56513. Termo de Apreensão nº 038993.

O autuado, às fls. 33 e 34, apresentou defesa alegando que tendo obrigação de efetuar o recolhimento por antecipação tributária, no embarque de sua mercadoria o fornecedor remete cópia da via da nota fiscal emitida e de posse da mesma emite o DAE e efetua o recolhimento do imposto, no entanto, a mercadoria chegou ao depósito do transportador simultaneamente com a chegada da cópia da nota fiscal às mãos do requerente, que providenciou, no dia 09/10/03 o recolhimento do imposto que foi feito no dia 10/10/03. Nesse mesmo dia foi lavrado o Auto de Infração. Entendeu ter havido precipitação por parte do Fisco na autuação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 50, informou que a ação fiscal ocorreu no dia 09/10/03, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 038993, no depósito da Tranlago Transportadora Ltda., uma vez que não havia sido recolhido o imposto, de forma espontânea na primeira repartição fiscal do percurso de entrada no território baiano, como prevê o art. 125, II, “b”, do RICMS/97, já que o autuado não possui regime especial para o recolhimento do imposto em data posterior.

Manteve a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que em 09/10/03 foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 038993 e, no dia 10/10/03, o Auto de Infração sob nº 92970303/03, pela falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária, do imposto devido por

antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Portaria 270/93), acompanhadas das Notas Fiscais de nº's 155308, 319618 e 056513.

O defendant argumentou precipitação do Fisco em lavrar o Auto de Infração e, que o imposto foi recolhido no dia 10/10/03. Salientou que o fornecedor lhe manda, quando a mercadoria sai do estabelecimento remetente, uma via da nota fiscal, sendo providenciado o recolhimento do imposto devido por antecipação, no entanto, o que ocorreu foi atraso na chegada da via do documento fiscal.

O argumento do sujeito passivo não pode prevalecer, já que foi lavrado Termo de Apreensão das Mercadorias, dando início ao procedimento fiscal, no dia 09/10/03. O imposto recolhido pelo sujeito passivo se deu no dia 10/10/03, data posterior ao inicio da ação fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 125, II, “c”, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, estabelecem o seguinte:

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.*

*II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;*

*c) nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para o recolhimento até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, em se tratando de comércio atacadista, supermercados, comércio varejista de motocicletas e automóveis, camionetas e utilitários móveis, ou até o 5º dia da entrada no estabelecimento, para os demais contribuintes.*

*Portaria 270/93:*

*Art. 1º - Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:*

Na peça de impugnação, o defendant, na verdade, não está questionando a cobrança do imposto devido, mesmo porque tal exigência está prevista no art. 125, II, “c”, do RICMS/97, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, acima descrito. No entanto, questiona a cobrança da multa em razão da lavratura do Auto de Infração. Neste sentido, tenho a esclarecer que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim a espontaneidade do recolhimento do imposto.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 26, I, do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido.

Desta maneira, correta a exigência fiscal, devendo ser deduzida e homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929703006/03, lavrado contra **AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 736,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA